



A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS DESAFIOS ÉTICO-JURÍDICOS DO CONTEÚDO SINTÉTICO CONTRA O DIREITO DE PERSONALIDADE

Giovana Silva
Bruna Magalhães
Maria Cecília Naressi Munhoz Affornalli

Resumo

Este artigo propõe uma análise de como a inteligência artificial (IA) tem transformado a criação de conteúdos digitais, especialmente durante a pandemia, possibilitando a produção de mídias totalmente originais a partir de *prompts* com o *Fully Synthetic Media* (FSM), sem referência direta. O objetivo deste estudo é analisar os desafios ético-jurídicos do conteúdo sintético, com foco na proteção do direito de personalidade e na privacidade de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo análise de doutrina, legislação e artigos recentes sobre deepfake, crimes cibernéticos e *fake news*. Os resultados indicam que o avanço das tecnologias sintéticas aumenta o risco de violações à imagem, voz e corpo do indivíduo, tornando necessária regulamentação e políticas de proteção mais rigorosas. Conclui-se que é fundamental equilibrar inovação tecnológica e salvaguarda dos direitos humanos e civis.

Palavras-chave: inteligência artificial; conteúdo sintético; direito de personalidade; lgpd; ética digital

Abstract

This article proposes an analysis of artificial intelligence (AI) in digital content creation, especially during the pandemic, highlighting the production of fully original media from *prompts* using *Fully Synthetic Media* (FSM), without direct references. The objective of this study is to examine the ethical and legal challenges of synthetic content, focusing on the protection of personality rights and personal data under Brazil's General Data Protection Law (LGPD). A bibliographic and documentary research was conducted, including analysis of doctrine, legislation, and recent articles on deepfake, cybercrimes, and *fake news*. Results indicate that the advancement of synthetic technologies increases the risk of violations to individuals' image, voice, and body, requiring stricter regulation and protective policies. It is concluded that balancing technological innovation and safeguarding human and civil rights is essential.

Keywords: artificial intelligence; synthetic content; personality rights; lgpd; digital ethics

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, surgiu uma tecnologia revolucionária que impulsionou a criação de conteúdos nas redes sociais, especialmente durante o período da pandemia. Em 2023, os primeiros conteúdos produzidos por inteligência artificial (IA) ganharam força no mercado de trabalho, substituindo diversos empregos. Inicialmente, o objetivo era realizar experimentos criativos — vídeos, áudios ou imagens pré-existentes servindo como base para um novo gênero de entretenimento. No entanto, em apenas dois anos, já se tornou possível criar conteúdos totalmente originais a partir de *prompts*, roteiros que orientam o sistema sobre o que deve ser desenvolvido. Assim, surge um novo tipo de conteúdo sintético, o *Fully Synthetic Media* (FSM), produzido sem um ponto de referência direto, graças ao vasto sistema de arquivamento de dados das redes sociais.

O que começou como uma brincadeira divertida, marcada pelas falhas da IA ao tentar representar o mundo físico, tornou-se um grande alerta. Hoje, vídeos, mensagens e fotos falsas circulam com facilidade, contribuindo para a disseminação de *fake news*, crimes cibernéticos e outras ameaças graves que violam a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), criada em 2018 para proteger as informações pessoais e confidenciais dos usuários nas plataformas digitais. Contudo, uma das violações mais graves ao direito civil e à Constituição Federal de 1988 é a violação dos direitos humanos e de personalidade — o direito à imagem, à voz e ao físico. São esses elementos que distinguem o indivíduo comum, conferindo-lhe unicidade e valor intrínseco de personalidade.

Como observa Shoshana Zuboff, vivemos em uma era em que os dados pessoais se tornaram o novo petróleo da economia digital¹. Nesse contexto, a ascensão da inteligência artificial e a criação de conteúdos sintéticos desafiam não apenas a ética, mas também os fundamentos do Direito de Personalidade,

¹ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na fronteira do poder. Tradução de Ana Carolina de A. Costa. São Paulo: Intrínseca, 2019. p. 19.

exigindo uma reflexão profunda sobre os limites da tecnologia diante da dignidade humana. Sem uma devida regulamentação, nossos dados pessoais se tornaram ainda mais lucrativos do que já são, e a dificuldade de distinguir conteúdo real de sintético evidencia esse risco². Além disso, especialistas alertam que tecnologias como deepfake e IA generativa tornam quase impossível separar informações legítimas de fraudulentas³.

Portanto, este estudo tem como objetivo analisar os desafios ético-jurídicos do conteúdo sintético criado por inteligência artificial, especialmente suas implicações sobre o direito de personalidade e a proteção dos dados pessoais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

MATERIAL E MÉTODO

Este artigo tem como objetivo a mera intenção de se aprofundar na pesquisa aborda o referido tema de forma jurídica e analítica, após pesquisas acadêmicas em relação ao uso indevido da inteligência artificial sobre os direitos da personalidade, mais especificamente o direito de imagem. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre a inteligência artificial e o regime jurídico dos direitos da personalidade para analisar situações específicas. Paralelamente a isso, essas pesquisas foram conduzidas durante o mês de outubro na UNIBRASIL, utilizando-se de obras como “Direito de Autor” e “Os Direitos da Personalidade” de Carlos Alberto Bittar, assim como demais artigos científicos pertinentes da área cível.

RESULTADOS E DISCUSSÕES OU REVISÃO DE LITERATURA

² NORDVPN. Brasil lidera ranking mundial de vazamento de cookies. Poder360, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-tech/brasil-lidera-ranking-mundial-com-7-bi-de-dados-vazados-na-internet/>. Acesso em: 7 out. 2025.

³ FONSECA, Luiza. Deepfake e IA generativa: ainda dá para separar o ovo da galinha? Migalhas, São Paulo, 17 set. 2025. Disponível em: <https://share.google/nSB8hxLSmXRIKsgsw>. Acesso em: 7 out. 2025.

Segundo o TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)⁴, alinhado com o Código Civil, o direito de imagem é um dos chamados direitos da personalidade, direitos ligados à pessoa humana, inerentes à pessoa, que protegem sua integridade física, moral e psíquica. A imagem é a expressão visual da personalidade de alguém: inclui rosto, corpo, gestos, aparência distinguível, etc. Do ponto de vista dogmático, a imagem pode ser considerada (i) um bem imaterial ligado à personalidade, (ii) um interesse protegido de forma intransmissível (salvo autorização), e (iii) algo que gera tanto direitos inatos (personalíssimos) quanto consequências patrimoniais quando licenciado para uso comercial. A sua tutela busca, acima de tudo, a preservação da dignidade da pessoa — não a propriedade absoluta sobre uma “fotografia” em si. Nesse sentido, os direitos da personalidade constam nos artigos 11 ao 21 do CC, além de artigos de outras normas específicas, como as leis penais que tratam de divulgação de material íntimo, cenas de nudez, sem consentimento, entre outros.

Como base constitucional e infraconstitucional, é possível citar a CF, art. 5º, X, a qual garante inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem, com direito à indenização por violação, e o Código Civil, art. 20, o qual disciplina diretamente a divulgação, exposição e utilização da imagem alheia, admitindo proibição judicial da divulgação e indenização quando a utilização atinge honra, reputação ou é para fins comerciais sem autorização.

Porém, o direito de imagem não é absoluto. Existem casos em que o uso de imagem pode ser permitido ou mitigado, com base em: interesse público, liberdade de expressão e direito à informação (por exemplo, pessoas públicas em eventos públicos geralmente têm menor expectativa de privacidade quanto à sua imagem); fins científicos, culturais, jornalísticos ou didáticos; quando autorizado pela pessoa retratada, ou quando for necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

⁴ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). *Direito Fácil: Direito de Imagem*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/direito-de-imagem>. Acesso em: 08 out. 2025.

Já a Jurisprudência traz que o dano à imagem frequentemente gera indenização independentemente de comprovação de dano material ou moral⁵, sendo o uso indevido da imagem o próprio dano. Além disso, mesmo após a morte, a imagem pode ser protegida por herdeiros, segundo certas decisões, em especial para evitar exposições indevidas. Em suma, o STJ e outros tribunais têm julgado casos de divulgação indevida de imagens de acidentes, de cenas constrangedoras, etc., impondo reparações.

Em suma, o direito de imagem, inserido no conjunto dos direitos da personalidade, é uma das expressões mais sensíveis da dignidade da pessoa humana, pois protege o modo como o indivíduo é reconhecido e representado no mundo social. Ele assegura à pessoa o poder de decidir quando, como e para que finalidade sua imagem pode ser usada, constituindo-se em um verdadeiro instrumento de autodeterminação pessoal.

A LGPD (Lei 13.709/2018)⁶ começou a impactar a forma como lidamos com imagens, especialmente quando elas permitem identificar alguém, ou seja, quando a imagem é considerada um dado pessoal. Isso traz novas responsabilidades para quem coleta, armazena ou usa essas imagens, como ter uma base legal para o tratamento, informar a pessoa sobre isso, garantir a segurança dos dados, definir um prazo para guardar as imagens e obter o consentimento, se necessário. Recentemente, várias decisões passaram a tratar a imagem também como dado protegido pela LGPD, o que significa que há o dever de guardar esses dados com cuidado e a possibilidade de solicitar sua exclusão ou remoção.

Logo, além da ação de personalidade (cessação/indenização), pode haver responsabilização administrativa (ANPD) e obrigação de medidas técnicas

⁵ Jurisprudência comentada STJ – 4^a Turma: Dano moral, direito de informar e direito à imagem. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26635/jurisprudencia-comentada-stj-4-turma-dano-moral-direito-de-informar-e-direito-a-imagem>. Acesso em: 08 out. 2025.

⁶ PASSOS BRESCIANI, Felipe. *Proteção do Direito à Imagem como Dado Pessoal e como Direito da Personalidade: um estudo comparativo*. São Paulo: PUC-SP, 2023. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/41017/1/Felipe%20Passos%20Bresciani%20-20Trabalho%20de%20Conclus_Felipe%20Passos%20Bresc.pdf. Acesso em: 08 out. 2025.

organizacionais para proteger os arquivos de imagem. Nesse sentido, diante do contexto reprobatório do uso desproporcional da imagem, há de se dirigir às deepfakes, plataformas e moderação (remoção rápida vs. liberdade de expressão), espalhabilidade e à introdução de inteligência artificial (IA) para atos ilícitos com relevância jurídica.

Como podemos perceber, a ascensão das plataformas digitais transformou profundamente o modo como a informação circula na sociedade contemporânea. Se antes os meios de comunicações tradicionais, como rádio, televisão e imprensa, atuavam como um mediador do discurso público, com o pequeno avanço tecnológico que permitiu o acesso aos celulares e redes sociais, as constantes correntes de notícias falsas se tornaram comuns, permitindo que qualquer indivíduo produza, compartilhe e manipule diversos conteúdos em escala global. É notável como essa nova dinâmica, que embora democratizasse o acesso à comunicação, também potencializou a disseminação de informações falsas e manipulação de percepções coletivas. A alienação passou a ser a regra, enquanto a informação verídica a exceção.

A manipulação algorítmica e o uso intencional da desinformação nas redes sociais passaram a ameaçar não apenas a credibilidade das fontes, mas também a própria estabilidade das instituições democráticas. De acordo com relatório da UNESCO (2023)⁷, mais de 70% dos usuários de redes sociais afirmam já ter se deparado com conteúdo falsos ou manipulados. Essa presença constante da desinformação nas plataformas digitais evidência como os algoritmos, ao priorizarem engajamento, acabam por favorecer a circulação de conteúdos sensacionalistas ou inverídicos, transformando o ambiente virtual em um terreno fértil para manipulações cognitivas e políticas. Segundo Surjatmodjo *et al.* (2024)⁸, 67% dos estudos analisados relataram tentativas de manipulação

⁷ UNESCO; IPSOS. *Survey on the impact of online disinformation and hate speech*. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: https://www.unesco.org/sites/default/files/medias/fichiers/2023/11/unesco_ipso_survey.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.

⁸ SURJATMODJO, Dwi; UNDE, Andi Alimuddin; CANGARA, Hafied; SONNI, Alem Febri. *Information Pandemic: a critical review of disinformation spread on social media and its implications for state resilience*. Social Sciences, Basel, v. 13, n. 8, p. 418, 2024. DOI: 10.3390/socsciv13080418. Acesso em: 8 out. 2025.

da opinião pública por meio de desinformação durante períodos eleitorais, enquanto 52% apontaram o aumento de conflitos intergrupais causados por campanhas direcionadas a minorias. Além disso, 73% indicaram queda na confiança nas instituições governamentais e 38% identificaram impactos econômicos negativos, como volatilidade de mercado e danos à reputação de empresas.

Com o desenvolvimento acelerado da inteligência artificial, é compreensível que os modelos de IA generativa estejam permitindo a automação e a rápida disseminação de informações falsas, provocando uma verdadeira pandemia de “opiniões” moldadas por aquilo que o indivíduo deseja ouvir. De acordo com um estudo conduzido pela Universidade de Cambridge (2024)⁹, sistemas de IA tendem a conquistar rapidamente a confiança dos usuários, uma vez que reproduzem padrões de linguagem e comportamento humano, gerando respostas que confirmam as expectativas cognitivas e emocionais do receptor.

Apesar de muitas dessas respostas serem incorretas, o impacto sensacionalista das informações geradas é suficiente para desencadear pânico e reforçar crenças infundadas — especialmente quando o conteúdo é compartilhado ou reproduzido por indivíduos e veículos de mídia que não possuem consciência crítica sobre o potencial desinformativo da IA generativa. Assim, canais de notícias e plataformas digitais podem, inadvertidamente ou não, utilizar conteúdos criados por IA envolvendo figuras públicas e eventos atuais apenas para gerar engajamento e visibilidade, contribuindo para a erosão da confiança pública nas informações online, o que pode levar para uma sociedade analfabeta digitalmente, cuja age mais devido a emoção do que a própria razão e lógica ao analisar e interpretar as possíveis notícias falsas, sem a devida verificação. Apesar de muitas dessas respostas serem incorretas, o impacto sensacionalista das informações geradas é suficiente para desencadear

⁹ UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. *Artificial Intelligence and the Future of Misinformation*. Cambridge: University of Cambridge Press, 2024. Disponível em: <https://www.cam.ac.uk/research/news/artificial-intelligence-and-misinformation>. Acesso em: 8 out. 2025.

pânico e reforçar crenças infundadas, especialmente quando o conteúdo é compartilhado ou reproduzido por indivíduos e veículos de mídia que não possuem consciência crítica sobre o potencial desinformativo da IA generativa. Percebe-se que nem mesmo o consentimento em anúncios pode ser o suficiente quando grandes massas já estão tão entrelaçadas em seus mundos criados para as satisfazerem.

Essa realidade evidencia um desafio contemporâneo aos direitos da personalidade, conforme apontado por Bittar (2015). A prevalência desses direitos — voltados à honra, à reputação, à intimidade e à imagem moral — visa proteger a dignidade da pessoa contra qualquer forma de uso torpe ou lesivo. Quando a IA gera conteúdos falsos envolvendo indivíduos, sejam figuras públicas ou privadas, há um risco direto de violação desses valores essenciais. Assim, mesmo que a criação automatizada de informações não seja motivada por interesse direto em prejudicar, ela pode configurar uma forma moderna de atentado à imagem e à honra, reafirmando a necessidade de proteção jurídica desses direitos acima de quaisquer outros interesses, como o engajamento ou a visibilidade de plataformas digitais.

CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código Civil, da Constituição Federal e da LGPD, já prevê mecanismos de proteção aos direitos da personalidade, à privacidade e à imagem. No entanto, o desafio contemporâneo não é a falta de normas, mas a limitada efetividade social e jurídica dessas garantias frente ao rápido avanço das tecnologias digitais e à proliferação de conteúdos sintéticos gerados por inteligência artificial.

A criação e disseminação de mídias totalmente originais — deepfakes, áudios e imagens sintéticas — evidencia que, mesmo com a proteção constitucional e civil, os indivíduos permanecem vulneráveis a violações de seus direitos fundamentais. A rápida circulação de informações falsas, aliada à dificuldade de fiscalização e de responsabilização efetiva, mostra que o

problema reside na aplicação prática da lei e na conscientização da sociedade quanto à proteção da imagem e dos dados pessoais.

Portanto, assegurar a dignidade humana e os direitos civis em ambientes digitais exige não apenas normas claras, mas também mecanismos eficientes de fiscalização, políticas de educação digital e conscientização, além de responsabilização adequada de agentes que violam essas garantias. A reflexão final é que a proteção jurídica precisa acompanhar a inovação tecnológica, garantindo que os direitos da personalidade não se tornem meros princípios teóricos, mas efetivas salvaguardas na vida cotidiana.

Referências

BITTAR, Carlos A. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p. 153. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Revista de Informação Legislativa*. v. 49, n. 196, p. 27, 2012. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p27.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Direito de imagem*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/direito-de-imagem>. Acesso em: 8 out. 2025.

FONSECA, Luiza. *Deepfake e IA generativa: ainda dá para separar o ovo da galinha?* Migalhas, São Paulo, 17 set. 2025. Disponível em: <https://share.google/nSB8hxLSmXRIKsgsw>. Acesso em: 7 out. 2025.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS DESAFIOS ÉTICO-JURÍDICOS DO CONTEÚDO SINTÉTICO CONTRA O DIREITO DE PERSONALIDADE

JUS. *Jurisprudência comentada – STJ, 4ª Turma: dano moral, direito de informar e direito à imagem.* Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26635/jurisprudencia-comentada-stj-4-turma-dano-moral-direito-de-informar-e-direito-a-imagem>. Acesso em: 8 out. 2025.

JUSBRASIL. *Direito de imagem, direito autoral, suas limitações e contratos de cessão de imagem.* Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-imagem-direito-autoral-suas-limitacoes-e-contratos-de-cessao-de-imagem/2025283882>. Acesso em: 8 out. 2025.

NORDVPN. *Brasil lidera ranking mundial de vazamento de cookies.* Poder360, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-tech/brasil-lidera-ranking-mundial-com-7-bi-de-dados-vazados-na-internet/>. Acesso em: 7 out. 2025.

PASSOS BRESCIANI, Felipe. *Proteção do direito à imagem como dado pessoal e como direito da personalidade: um estudo comparativo.* 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/41017/1/Felipe%20Passos%20Bresciani%20-20Trabalho%20de%20Conclus_Felipe%20Passos%20Bresc.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.

ROCHA DE SOUZA, Alice. *A exposição e a violação do direito de imagem nas mídias: análise jurisprudencial e seus desdobramentos.* Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.femperj.org.br/assets/files/AEXPOSIOEAVIOLAODODIREITODEIMAGEMNASMDIASANLISEJURISPRUDENCIALESEUSDESDOBRAMENTO.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na fronteira do poder.* Tradução de Ana Carolina de A. Costa. São Paulo: Intrínseca, 2019.